

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**  
**(Do Sr. Leonardo Mattos)**

Dispõe sobre o controle da população  
de animais domésticos e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;

II – órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI – depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e , no que se refere a cão e gato:

a – prática que cause ferimentos ou morte;

b – colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c – trabalho excessivo ou superior a suas forças;

d – castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e – transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

f – utilização em lutas;

g – abate para consumo;

h – abandono em logradouro público;

i – falta de assistência veterinária.

VIII – condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

IX – adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;

X – instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XI – família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 4º São objetivos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana;

II – preservar a saúde da população, por meio do conhecimento especializado e da experiência da saúde pública veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle da população animal:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

## **Seção II**

### **Do Registro de Animais**

Art. 6º Os municípios manterão serviços de registro de cães e gatos.

§ 1º Os cães e gatos serão registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade.

§ 2º Após o prazo a que se refere o § 1º, o proprietário de animal não registrado estará sujeito a:

I – intimação, emitida pelo órgão responsável, para que proceda ao registro do animal em 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal não registrado.

Art. 7º Para o registro de cão e gato é necessária a identificação de seu proprietário e veterinário responsável.

§1º O número de registro de animal será designado pela sigla RGA.

§2º A identificação será feita por *chip* ou plaqueta com número correspondente ao do RGA que será fixada na coleira do animal.

Art. 8º A carteira de RGA animal possuirá um único número válido em todo o território nacional.

Art. 9º Caso haja transferência de propriedade de animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável ou a estabelecimento veterinário conveniado para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 10. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário solicitará segunda via ao órgão municipal responsável.

Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

### **Seção III**

#### **Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos**

Art. 12. O levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser esterilizado será efetuado pelos órgãos municipais, em parceria com ONGs e outras pessoas credenciadas.

### **Seção IV**

#### **Da Educação para a Posse Responsável**

Art. 13. O órgão municipal responsável promoverá programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 14. O órgão municipal responsável fornecerá material educativo a escola pública, escola privadas, posto de vacinação e estabelecimento veterinário conveniado para o registro dos animais.

Art. 15. O material do programa a que se refere o art. 17 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I – importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

II – zoonose;

III – cuidados e forma de lidar com o animal;

IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – esterilização;

VI – legislação.

Art. 16. O órgão municipal responsável incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 17. O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

## **Seção V**

### **Da Apreensão e Destinação de Animal**

Art. 18. Será apreendido o animal:

- I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;
- II – submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III – com indícios de contaminação por raiva;
- IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;
- V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- VI – cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único – O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 19. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 20. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

- I – adoção;
- II – eutanásia, em caso de:
  - a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave, clinicamente comprometido;
  - b) animal não adotado.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

Ar. 21. O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

§ 1º – Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

§ 2º – O prazo para o resgate a que se refere o *caput* no Centro de Controle de Zoonoses é de 30 (trinta) dias úteis; contado do dia da apreensão do animal.

§ 3º – O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 4º – Para o resgate previsto no *caput*, será cobrada do proprietário taxa no valor de R\$ 3,00 (três reais) por dia.

§ 5º – Será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além da taxa prevista no § 4º, em caso de reincidência.

Art. 22. Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II – aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III – aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

a) multa em dobro;

b) perda da posse do animal.

IV – comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 23. O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

## **Seção VI**

### **Da Responsabilidade do Proprietário de Animal**

Art. 24. É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º – A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário a multa de R\$ 10,00 (dez reais), por animal.

Art. 25. O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º – As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

§ 2º – O descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III – multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 26. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial.

§ 1º – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º – A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º – Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I – comprovar a existência de:

a) segurança para os freqüentadores do local;

b) segurança e bem-estar para os animais.

II – apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 27. O descumprimento do disposto no § 2º do art. 32 desta Lei sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, para cuja realização não haja autorização;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração após a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 44.

Art. 28. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 29. O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso seja lesado em seus direitos legais.

Art. 30. É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 31. O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 32 É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 33. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

## **Seção VII**

### **Da Vacinação**

Art. 34 O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 35. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

## **Seção VIII**

### **Das Penalidades**

Art. 36. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do animal;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará.

§ 1º – A Multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º – A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 37. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único – o desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## **Seção IX**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 38 . Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto visa a criar um Estatuto da Posse Responsável de animais domésticos, ampliando a informação e educação do público a respeito.

O Projeto cria normas gerais a serem seguidas na implementação das políticas municipais, tratando da identificação dos animais, controle de zoonoses, medidas de esterilização, adestramento e manutenção de cães e gatos.

As inovações trazem um tratamento que preserva a dignidade dos animais, coíbe os maus-tratos e a irresponsabilidade dos proprietários e estimula a adoção ao invés do abate dos animais apreendidos.

Por ser importante inovação no tratamento dessa matéria, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho, de 2004.

Deputado LEONARDO MATTOS  
PV/MG